

EMENDA ADITIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026

ACRESCENTA O ART. 5º AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO ESTADO, EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE RECOMPOSIÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS (FERDT-CE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 86/2026 o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

Art. 5º É vedada a aplicação dos recursos do crédito especial autorizado por esta Lei:

I – na destinação, direta ou indireta, de bens, valores ou benefícios a pessoas físicas, em conformidade com o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 19.696, de 1º de abril de 2026;

II – na concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem a correspondente contrapartida, observado o disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, admite-se a contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária deverá ser identificada no respectivo instrumento, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 86/2026, que autoriza a abertura de crédito especial de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em favor do Fundo Estadual de Recomposição de Danos Trabalhistas (FERDT-CE).

O objetivo é vedar, de forma expressa, a destinação desses recursos a pessoas físicas e a concessão de subvenções, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem a correspondente contrapartida.



A Mensagem que acompanha o Projeto menciona, entre as finalidades dos recursos, a "reparação social e econômica de trabalhadores". Ocorre que o art. 7º, inciso VI, da Lei nº 19.696, de 1º de abril de 2026, que instituiu o Fundo, já proíbe a destinação de seus recursos a pessoas físicas. A Emenda reproduz essa vedação na lei autorizativa, assegurando coerência entre os dois diplomas.

Há também uma razão de ordem eleitoral. O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, ressalvados os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

O FERDT-CE foi instituído em 2026, e as ações orçamentárias que receberão os recursos são criadas pelo próprio Projeto. Portanto, não se enquadram na ressalva legal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem afastado a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 quando o repasse a entidades privadas se destina à execução de projetos, sobretudo quando os instrumentos preveem contrapartidas. A exigência de contrapartida protege a execução do Fundo e confere segurança jurídica aos gestores.

Para não onerar indevidamente as organizações da sociedade civil, o parágrafo único admite a contrapartida em bens e serviços, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispensa a contrapartida financeira como requisito para a celebração de parcerias.

A Emenda não altera valores, fontes de recursos nem ações orçamentárias. Assim, não implica aumento de despesa, em observância à Constituição Estadual do Ceará.

Diante do exposto, e certo da relevância do aperfeiçoamento proposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.



Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual